



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/06/09
M. Edna Perreira Pinto
Mat. SIAPE 752748

CC02/C06
Fls. 317

Processo nº 11853.000565/2007-57
Recurso nº 155.555 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.875
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARTE PATRONAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Tendo o lançamento observado as regras estabelecidas no art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8212/91, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeita-se a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.

2 - Contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados ao seu serviço. Fundamentação: art.22 da Lei nº 8212/91. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

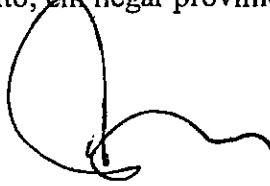
3 - De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

4 - A teor do disposto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado.

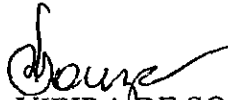
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.083.649-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 157/160, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à Contribuição da Cooperativa sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados; Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; Contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços para a empresa. Incluindo aqui os médicos não cooperados e os diretores; Contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, e aquelas devidas às outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESCOOP SEBRAE), no período de 02/2004 a 06/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, o débito foi levantado com base nas informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, corroboradas pelas Folhas de Pagamento apresentadas. As bases das Contribuições e os Descontos dos Segurados referentes aos Décimo Terceiro Salários foram apurados pelas informações constantes nas folhas de pagamento.

Informa o relatório fiscal, que no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, constam os documentos de crédito considerados, GPS, nessa ação fiscal, por competência, discriminadas individualmente por estabelecimento, código de pagamento, data do pagamento, juros e multas e totais pagos. O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, discrimina como foram aproveitados estes valores pagos, informando as quantidades e os valores das GPS, por código de Pagamento. Relaciona em quais documentos de apuração de débitos, em quais itens (rubricas) e em quais Levantamentos tais valores foram considerados.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 169/191, em que preliminarmente argüiu a nulidade da NFLD, eis que o AFPS deixou de observar, em seu trabalho a regra de que trata o artigo 142 do CTN. Alegou que a aparente facilidade fiscalizatória, decorrente de supostos débitos confessados, não haverá de prevalecer, tendo em vista que o contribuinte ao confeccionar as guias correspondentes às contribuições previdenciárias, bem como realizar as folhas de pagamento ERROU e que tais erros não tem o condão de isentar a fiscalização de realizar o procedimento fiscalizatório em estrita observância da legislação tributária brasileira.

Outrossim, alegou, ao se beneficiar dos erros cometidos pelo contribuinte, não observando corretamente as disposições do artigo 37 da lei do custeio, deixando de lavrar notificação de débito com discriminação clara e precisados fatos geradores, o AFPS maculou todo o procedimento fiscalizatório, tornando-o nulo de pleno direito. (os grifos são do original).

Argumentou que dentre os erros cometidos pelo contribuinte, destaca-se o enquadramento da empresa em grau de risco médio, enquanto o correto, se o AFPS tivesse observado a regra contida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, seria no grau leve. Ademais, também não restou comprovado nos autos, de forma clara e precisa, a relação individualizada dos contribuintes individuais que prestaram serviços para a empresa, no caso

os supostos médicos não cooperados e os diretores, como também a relação de contribuintes cujo enquadramento permitia a aposentadoria especial após 25 anos.

Alega, ainda, que apesar da finalização do procedimento fiscalizatório, bem como a extinção do MPF autorizador, o AFPS, sem qualquer embasamento legal, percebendo ter cometido mais um erro, no caso, em relação à aplicação da Taxa SELIC, de posse de um novo MPF-C (em 26/03/2007) reabre a fiscalização, entrega nova documentação ao contribuinte (com elevação do montante lançado) e encerra o que já havia encerrado, apresentando ao final, novo TEAF.

No mérito que ao deixar de observar as prescrições normativas, a fiscalização acabou por contrariar, de forma insofismável, o principal princípio que informa o processo administrativo fiscal, ou seja, o princípio da verdade material; que em virtude da total inobservância desse princípio, caso seja superada a preliminar de nulidade do lançamento, os presentes autos deverão ser baixados em diligência para que a Autoridade Lançadora observe, com mais atenção, os pontos abordados, sobretudo em relação ao GILRAT, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91.

Insurge contra a aplicação da taxa SELIC para apuração dos juros, alegando sua ilegalidade. Colaciona jurisprudência do STJ sobre o tema e conclui alegando que todas as falhas citadas do procedimento, ensejaram vícios insanáveis que cercearam o direito de defesa do contribuinte, chegando até mesmo a inviabilizá-lo, razão pela qual se requer a anulação do procedimento; requereu a extinção de todo o crédito tributário lançado em desfavor da impugnante; a exclusão de co-responsáveis dos dirigentes da impugnante; a não aplicação da Taxa SELIC determinando-se a realização de novos cálculos.

A Sétima Turma da DRJ/BSA, por meio do Acórdão nº 03-21.193, julgou procedente o lançamento, trazendo, a referida decisão, a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, corroboradas pelas folhas de pagamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando estão discriminados na NFLD e seus anexos os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o débito.

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ART. 37 DA LEI 8212/91.

O lançamento contempla todas as informações previstas no artigo 37 da Lei nº 8212/91 e artigo 142 do CTN, com correta identificação e demonstração do sujeito passivo, da matéria tributada e do montante devido.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Indeferimento do pedido de diligência fiscal, uma vez que não foram trazidos aos autos, nem mesmo por amostragem os erros cometidos no levantamento do débito por parte da autoridade fiscal.

DOS RELATÓRIOS DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS.

O ato de relacionar os responsáveis pela empresa no relatório de Representantes legais e Relatório de Vínculos é medida meramente administrativa, não está sendo imputado nenhum encargo fiscal a pessoa do dirigente ante qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III do CTN.

DO CONFISCO.

O débito levantado de acordo com a legislação previdenciária não caracteriza confisco.

DA APLICABILIDADE DO JURO SELIC.

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incidem multa de mora, que não pode ser relevada, e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Os juros e a multa de mora têm caráter irrelevável, a eles aplicando-se a legislação vigente em cada competência. Artigo 34 da LEI Nº 8212/91 C/C O § 6º DO ARTIGO 239 DO Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 244/271, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, arguindo cerceamento de defesa, insistindo nas alegações da NFLD combatida – da imprecisão e obscuridade do Relatório Fiscal; da ausência de clareza na indicação dos fatos geradores das contribuições lançadas.

Sustenta que os relatórios componentes da NFLD, apresentam genericamente o montante das contribuições devidas. Entretanto ignora o I. Julgador que a fiscalização, quando da elaboração do relatório fiscal, não discriminou a quais beneficiários se referem as supostas faltas, deixando de relacionar os contribuintes individuais, médicos não cooperados, diretores e contribuintes com direito à aposentadoria especial aos quais lançamentos se refere.

Aduz que além de não ter apresentado relação individualizada dos segurados com direito à aposentadoria especial, errou o fisco em não juntar à NFLD elementos probatórios suficientes que justificassem a concessão da aposentadoria especial a estes. Segue sustentando que a NFLD é inepta devido ao equívoco quando do encerramento e da nova lavratura de lançamento fiscal evidenciado por meio do Termo de Encerramento de Ação Fiscal datado de 21 de março de 2007 e da folha de rosto da NFLD lavrada no mesmo dia. No

entanto no dia 26/03/2007 foi apresentado o contribuinte novo Mandado de Procedimento Fiscal, juntamente com um novo Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal -- TEAF e uma Nova NFLD. Ressaltou que nessa nova NFLD o débito foi aumentado.

Insiste em afirmar que houve erro no enquadramento da empresa no grau de risco médio. Conclui requerendo seja dado provimento ao presente recurso para a reforma do Acórdão nº 03-21.193 da 7ª Turma da DRJ/BSA, no sentido de reconhecer a necessidade de realização da diligência requerida, ou a improcedência da presente notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e não existe mais a exigência do depósito prévio, de acordo com a MP nº 413/2008.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a argüição de cerceamento de defesa trazida pela recorrente, alegando a precariedade da NFLD combatida – a imprecisão e obscuridade do Relatório Fiscal; a ausência de clareza na indicação dos fatos geradores das contribuições lançadas.

Nesse sentido, cumpre recordar, conforme já devidamente enfrentado no voto condutor do Acórdão nº 03-21.193, que não é possível o acolhimento dessa alegação, eis que conforme se verifica do Relatório Fiscal (fls. 157/160) ficou bastante esclarecido que o crédito previdenciário ora apurado constitui-se de contribuições devidas pela recorrente, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parcela de responsabilidade da empresa, as quais tem como fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e o adicional para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, bem como as contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

As contribuições devidas, como se pode verificar do Discriminativo Analítico do Débito –DAD, Relatório integrante da presente NFLD, estão devidamente demonstradas mensalmente, separadas por estabelecimento, por levantamento e por competência, bem assim as bases de cálculo as alíquotas apuradas por rubrica e o período do débito.

Além disso, o débito foi levantado com base nas informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, confirmadas pelas folhas de pagamento. É bem de se ver, assim, que a Notificação Fiscal de Lançamento de débito ora fustigada e seus anexos, bem como o relatório Fiscal, trazem todas as informações exigidas no artigo 142 do CTN, e art. 37 da Lei nº 8212/91.

Vale esclarecer, outrossim, que nos termos do § 1º artigo 225 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 30488/99, as informações prestadas em GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS e constituir-se-ão

em termo de confissão de dívida. Em que pese a alegação de o contribuinte errou ao elaborar as referidas guias, vale esclarecer que nesses casos é necessário que o próprio contribuinte elabore guias retificados, sustentadas por documentos que as justifique, o que no presente caso não ocorreu.

No que se refere à alegação de que a NFLD é inepta devido ao equívoco quando do encerramento e da nova lavratura de lançamento fiscal evidenciado por meio do Termo de Encerramento de Ação Fiscal datado de 21 de março de 2007 e da folha de rosto da NFLD lavrada no mesmo dia. No entanto no dia 26/03/2007 foi apresentado o contribuinte novo Mandado de Procedimento Fiscal, juntamente com um novo Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal – TEAF e uma Nova NFLD. Ressaltou que nessa nova NFLD o débito foi aumentado; vale esclarecer que, compulsando os autos não é possível comprovar as afirmações da recorrente.

O termo de Encerramento de Ação fiscal –TEAF de fls. 115 está datada o de 26/03/2007, bem como a folha de rosto da NFLD de fls. 01, ambos assinados pelo Sr. Antônio Carlos Pires Miletto, Diretor Presidente da UNIMED Brasília. Portanto, nada houve de irregular na lavratura da NFLD guerreada.

Assim, atende o lançamento ao disposto no artigo 142 Código Tributário Nacional e artigos 33 e 37 da Lei nº 8212/91, razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa suscitadas.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das razões de mérito. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.083.649-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 157/160, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à Contribuição da Cooperativa sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados; Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; Contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços para a empresa. Incluindo aqui os médicos não cooperados e os diretores; Contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, e aquelas devidas às outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESCOOP SEBRAE), no período de 02/2004 a 06/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, o débito foi levantado com base nas informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, corroboradas pelas Folhas de Pagamento apresentadas. As bases das Contribuições e os Descontos dos Segurados referentes aos Décimo Terceiro Salários foram apurados pelas informações constantes nas folhas de pagamento.

Em suas razões de mérito, o contribuinte alega que o enquadramento da empresa em grau de risco médio está errada. Tal alegação também não encontra qualquer amparo, uma vez que a empresa em questão é uma cooperativa de trabalho médico, com CNAE 8411.1, cujo enquadramento deve ser. Com efeito, em grau médio, sujeita à alíquota de contribuição de 2%. Quanto a diligência solicitada também na impugnação e já indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância, não vejo necessidade de sua realização, porquanto todos os elementos necessários ao lançamento estão devidamente demonstrados no Relatório Fiscal e demais anexos da presente NFLD.

7

Insurge contra a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora, importa salientar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei).”

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Em que pesem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Cumprido destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A corroborar esse entendimento, a Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

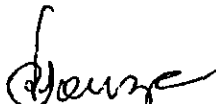
Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, e, apesar da argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA